

Aviso aos importadores da União Europeia que se propõem importar, em 2009, substâncias regulamentadas que empobrecem a camada de ozono, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono

(2008/C 114/11)

- I. O presente aviso destina-se às empresas que, no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2009, pretendam importar para a Comunidade Europeia, de origens exteriores à Comunidade, as seguintes substâncias:

- Grupo I: CFC 11, 12, 113, 114 ou 115
Grupo II: Outros CFC totalmente halogenados
Grupo III: Halon 1211, halon 1301 ou halon 2402
Grupo IV: Tetracloreto de carbono
Grupo V: 1,1,1-Tricloroetano
Grupo VI: Brometo de metilo
Grupo VII: Hidrobromofluorocarbonetos
Grupo VIII: Hidroclorofluorocarbonetos
Grupo IX: Bromoclorometano

- II. O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ prevê a determinação de limites quantitativos e a atribuição de quotas aos importadores (incluindo os produtores que importem substâncias regulamentadas), para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2009, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º para a importação de substâncias incluídas nos grupos I a IX do anexo I do presente aviso ⁽²⁾.

Serão atribuídas quotas para as seguintes substâncias e finalidades:

- a) **brometo de metilo para aplicações de quarentena e pré-expedição**, conforme definido pelas Partes no Protocolo de Montreal e pelo n.º 2, ponto iii), do artigo 4.º do regulamento;
- b) **hidroclorofluorocarbonetos (HCFC)**;
- c) **utilizações essenciais**, de acordo com os critérios estabelecidos na Decisão IV/25 das Partes no Protocolo de Montreal e com o n.º 1 do artigo 3.º do regulamento, aprovadas pela Comissão. Foi publicado separadamente um aviso referente às utilizações essenciais;
- d) **utilização como matéria-prima**: transformação química de substâncias regulamentadas, por um processo no qual as substâncias sofram uma transformação completa relativamente à sua composição inicial, com um nível insignificante de emissões;
- e) **agentes de transformação**: substâncias regulamentadas utilizadas como agentes químicos de transformação em aplicações constantes do anexo VI do regulamento, em instalações existentes, com um nível insignificante de emissões;
- f) **destruição**: substâncias regulamentadas destinadas a serem destruídas através de tecnologias aprovadas pelas Partes no Protocolo de Montreal que resultem na transformação definitiva ou na decomposição da totalidade ou de uma parte significativa da substância.

A quantidade-máxima que os importadores podem colocar no mercado e/ou utilizar para consumo próprio na Comunidade Europeia em 2009 é calculada do seguinte modo:

- no caso do brometo de metilo para aplicações de quarentena e pré-expedição, de acordo com o n.º 2, ponto iii), do artigo 4.º;
- no caso dos hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), de acordo com o n.º 3, ponto i), do artigo 4.º.

⁽¹⁾ JO L 244 de 29.9.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2007/540/CE da Comissão (JO L 198 de 31.7.2007, p. 35).

⁽²⁾ Excluem-se do presente aviso as substâncias ou misturas regulamentadas que, aquando da importação, se encontrem incorporadas num produto fabricado (com excepção dos recipientes utilizados no transporte ou no armazenamento da substância).

- III. Consideram-se empresas importadoras de HCFC ⁽¹⁾:
- os **importadores** na UE-15 ⁽²⁾, Bulgária e Roménia que importaram em 1999, bem como os importadores na EU-10 ⁽³⁾ que importaram em 2002 ou 2003, e que pretendam colocar HCFC no mercado comunitário, não sendo produtores dessas substâncias,
 - os **produtores** na UE-15, Bulgária e Roménia que importaram em 1999, bem como os importadores na EU-10 que importaram em 2002 ou 2003, que importem por conta própria quantidades suplementares de HCFC para colocação no mercado comunitário.
- IV. As quantidades importadas entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2009 estão sujeitas a licença de importação. Conforme previsto no artigo 6.º do regulamento, as empresas só poderão importar substâncias regulamentadas se forem detentoras de uma licença de importação emitida pela Comissão.
- V. Para efeitos do disposto no regulamento, as quantidades de substâncias são determinadas em função do potencial respectivo de destruição do ozono ⁽⁴⁾.
- VI. A Comissão informa pelo presente que as empresas não detentoras de quota para 2008 que pretendam requerer à Comissão uma quota de importação para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2009, devem notificar a Comissão do facto até **1 de Julho de 2008** o mais tardar, mediante a apresentação do formulário de registo disponível no seguinte endereço Web:
- <http://ec.europa.eu/environment/ozone/ods.htm>
- Após o registo na base de dados ODS, é necessário seguir o procedimento descrito no ponto VII.
- VII. As empresas às quais tenham sido atribuídas quotas para 2008 devem apresentar uma declaração mediante o preenchimento e envio em linha do formulário correspondente, através da base de dados ODS, disponível no seguinte endereço Web: <http://ec.europa.eu/environment/ozone/ods.htm>. Além do pedido em linha, deve ser enviado à Comissão, para o endereço abaixo, um exemplar assinado da declaração de importação:
- Comissão Europeia
Direcção-Geral do Ambiente
Unidade ENV.C.4 — Emissões industriais e protecção da camada de ozono
BU-5 2/053
B-1049 Bruxelas
Fax: (32-2) 292 06 92
E-mail: env-ods@ec.europa.eu
- Deve igualmente ser enviado um exemplar do pedido à autoridade competente do Estado-Membro. A lista dos pontos de contacto nos Estados-Membros está disponível no seguinte endereço Web:
- http://ec.europa.eu/environment/ozone/ods_export.htm
- VIII. Só serão apreciados pela Comissão os pedidos recebidos até **1 de Agosto de 2008**. As quotas de importação serão atribuídas aos importadores após consulta do Comité de Gestão, nos termos do artigo 18.º do regulamento. As quotas atribuídas serão publicadas na base de dados ODS, no sítio Web: <http://ec.europa.eu/environment/ozone/ods.htm>. Os requerentes serão notificados da decisão pelo correio. A apresentação de uma declaração de importação e a atribuição de uma quota não conferem qualquer direito à realização de importações.
- IX. Para importarem, em 2009, substâncias regulamentadas, as empresas às quais sejam atribuídas quotas deverão solicitar as licenças de importação à Comissão através da base de dados ODS, utilizando o formulário de pedido de licença de importação em linha. Se os serviços da Comissão considerarem que o pedido está conforme com a quota autorizada e com os requisitos do Regulamento (CE) n.º 2037/2000, será emitida uma licença de importação. A Comissão reserva-se o direito de retirar a licença de importação se a substância a importar não corresponder à descrição apresentada, não puder ser utilizada para os fins autorizados ou não puder ser importada em conformidade com o regulamento.

⁽¹⁾ O mecanismo de atribuição de quotas de HCFC aos produtores e importadores encontra-se estabelecido na Decisão 2007/195/CE da Comissão (JO L 88 de 29.3.2007, p. 51).

⁽²⁾ A UE-15 é constituída pelos Estados-Membros da União Europeia antes de 1 de Maio de 2004: Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Reino Unido e Suécia.

⁽³⁾ A UE-10 é constituída pelos Estados-Membros da União Europeia que aderiram em 1 de Maio de 2004: Chipre, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Hungria, Letónia, Malta, Polónia e República Checa.

⁽⁴⁾ No caso das misturas, apenas a quantidade de substâncias regulamentadas presentes na mistura deve ser contabilizada na quantidade de substâncias que destroem a camada de ozono. O 1,1,1-tricloroetano é sempre comercializado com estabilizadores. Os importadores devem obter do fornecedor a percentagem de estabilizador a deduzir antes do cálculo da tonelagem ponderada em função do potencial de destruição do ozono.

- X. As empresas que importem substâncias recuperadas ou valorizadas terão ainda de fornecer, juntamente com cada pedido de licença, informações adicionais sobre a origem e o destino da substância em questão e a transformação a que será submetida. Poderá ainda ser exigido um certificado de análise. Apenas poderão ser atribuídas quotas de importação para destruição a empresas que disponham de instalações de destruição que utilizem tecnologias aprovadas pelas Partes no Protocolo de Montreal.
- XI. Para mais informações sobre a importação de substâncias que empobrecem a camada de ozono, consultar o seguinte endereço Web:
- http://ec.europa.eu/environment/ozone/ods_import.htm
-

ANEXO I

Substâncias abrangidas

Grupo	Substâncias	Potencial de destruição do ozono ⁽¹⁾
Grupo I	CFCl ₃ (CFC 11)	1,0
	CF ₂ Cl ₂ (CFC 12)	1,0
	C ₂ F ₃ Cl ₃ (CFC 113)	0,8
	C ₂ F ₄ Cl ₂ (CFC 114)	1,0
	C ₂ F ₅ Cl (CFC 115)	0,6
Grupo II	CF ₃ Cl (CFC 13)	1,0
	C ₂ FCl ₃ (CFC 111)	1,0
	C ₂ F ₂ Cl ₄ (CFC 112)	1,0
	C ₃ FCl ₇ (CFC 211)	1,0
	C ₃ F ₂ Cl ₆ (CFC 212)	1,0
	C ₃ F ₃ Cl ₅ (CFC 213)	1,0
	C ₃ F ₄ Cl ₄ (CFC 214)	1,0
	C ₃ F ₅ Cl ₃ (CFC 215)	1,0
	C ₃ F ₆ Cl ₂ (CFC 216)	1,0
	C ₃ F ₇ Cl (CFC 217)	1,0
Grupo III	CF ₂ BrCl (Halon 1211)	3,0
	CF ₃ Br (Halon 1301)	10,0
	C ₂ F ₄ Br ₂ (Halon 2402)	6,0
Grupo IV	CCl ₄ (Tetracloroeto de carbono)	1,1
Grupo V	C ₂ H ₃ Cl ₃ ⁽²⁾ (1,1,1-Tricloroetano)	0,1
Grupo VI	CH ₃ Br (Brometo de metilo)	0,6
Grupo VII	CHFBr ₂	1,00
	CHF ₂ Br	0,74
	CH ₂ FBr	0,73
	C ₂ HFBr ₄	0,8
	C ₂ HF ₂ Br ₃	1,8
	C ₂ HF ₃ Br ₂	1,6
	C ₂ HF ₄ Br	1,2
	C ₂ H ₂ FBr ₃	1,1
	C ₂ H ₂ F ₂ Br ₂	1,5
	C ₂ H ₂ F ₃ Br	1,6
	C ₂ H ₃ FBr ₂	1,7
	C ₂ H ₃ F ₂ Br	1,1
	C ₂ H ₄ FBr	0,1
	C ₃ HFBr ₆	1,5
	C ₃ HF ₂ Br ₅	1,9
	C ₃ HF ₃ Br ₄	1,8
	C ₃ HF ₄ Br ₃	2,2
	C ₃ HF ₅ Br ₂	2,0
	C ₃ HF ₆ Br	3,3
	C ₃ H ₂ FBr ₅	1,9
	C ₃ H ₂ F ₂ Br ₄	2,1

Grupo	Substâncias	Potencial de destruição do ozono ⁽¹⁾
	C ₃ H ₂ F ₃ Br ₃	5,6
	C ₃ H ₂ F ₄ Br ₂	7,5
	C ₃ H ₂ F ₅ Br	1,4
	C ₃ H ₃ FBr ₄	1,9
	C ₃ H ₃ F ₂ Br ₃	3,1
	C ₃ H ₃ F ₃ Br ₂	2,5
	C ₃ H ₃ F ₄ Br	4,4
	C ₃ H ₄ FBr ₃	0,3
	C ₃ H ₄ F ₂ Br ₂	1,0
	C ₃ H ₄ F ₃ Br	0,8
	C ₃ H ₅ FBr ₂	0,4
	C ₃ H ₅ F ₂ Br	0,8
	C ₃ H ₆ FBr	0,7
Grupo VIII	CHFC ₂ (HCFC 21) ⁽³⁾	0,040
	CHF ₂ Cl (HCFC 22) ⁽³⁾	0,055
	CH ₂ FCl (HCFC 31)	0,020
	C ₂ HFCl ₄ (HCFC 121)	0,040
	C ₂ HF ₂ Cl ₃ (HCFC 122)	0,080
	C ₂ HF ₃ Cl ₂ (HCFC 123) ⁽³⁾	0,020
	C ₂ HF ₄ Cl (HCFC 124) ⁽³⁾	0,022
	C ₂ H ₂ FCl ₃ (HCFC 131)	0,050
	C ₂ H ₂ F ₂ Cl ₂ (HCFC 132)	0,050
	C ₂ H ₂ F ₃ Cl (HCFC 133)	0,060
	C ₂ H ₃ FCl ₂ (HCFC 141)	0,070
	CH ₃ CFCl ₂ (HCFC 141b) ⁽³⁾	0,110
	C ₂ H ₃ F ₂ Cl (HCFC 142)	0,070
	CH ₃ CF ₂ Cl (HCFC 142b) ⁽³⁾	0,065
	C ₂ H ₄ FCl (HCFC 151)	0,005
	C ₃ HFCl ₆ (HCFC 221)	0,070
	C ₃ HF ₂ Cl ₅ (HCFC 222)	0,090
	C ₃ HF ₃ Cl ₄ (HCFC 223)	0,080
	C ₃ HF ₄ Cl ₃ (HCFC 224)	0,090
	C ₃ HF ₅ Cl ₂ (HCFC 225)	0,070
	CF ₃ CF ₂ CHCl ₂ (HCFC 225ca) ⁽³⁾	0,025
	CF ₂ ClCF ₂ CHClF (HCFC 225cb) ⁽³⁾	0,033
	C ₃ HF ₆ Cl (HCFC 226)	0,100
	C ₃ H ₂ FCl ₅ (HCFC 231)	0,090
	C ₃ H ₂ F ₂ Cl ₄ (HCFC 232)	0,100
	C ₃ H ₂ F ₃ Cl ₃ (HCFC 233)	0,230
	C ₃ H ₂ F ₄ Cl ₂ (HCFC 234)	0,280
	C ₃ H ₂ F ₅ Cl (HCFC 235)	0,520
	C ₃ H ₃ FCl ₄ (HCFC 241)	0,090
	C ₃ H ₃ F ₂ Cl ₃ (HCFC 242)	0,130
	C ₃ H ₃ F ₃ Cl ₂ (HCFC 243)	0,120
	C ₃ H ₃ F ₄ Cl (HCFC 244)	0,140
	C ₃ H ₄ FCl ₃ (HCFC 251)	0,010

Grupo	Substâncias		Potencial de destruição do ozono ⁽¹⁾
	$C_3H_4F_2Cl_2$	(HCFC 252)	0,040
	$C_3H_4F_3Cl$	(HCFC 253)	0,030
	$C_3H_3FCl_2$	(HCFC 261)	0,020
	$C_3H_3F_2Cl$	(HCFC 262)	0,020
	C_3H_6FCl	(HCFC 271)	0,030
Grupo IX	CH_2BrCl	Halon 1011/Bromocloro-metano	0,120

⁽¹⁾ Os potenciais de destruição do ozono são estimados com base nos conhecimentos actuais e serão reexaminados e revistos periodicamente à luz das decisões tomadas pelas Partes no Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono.

⁽²⁾ Esta fórmula não abrange o 1,1,2-tricloroetano.

⁽³⁾ Identifica a substância comercialmente mais viável, nos termos do Protocolo.